Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044504-81.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BTN SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADA: BETUN CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO DE ORIGEM: 0805148-08.2025.8.19.0024 (PJe)
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUAÍ
RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE GRUPO ECONÔMICO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA NA FICHA CADASTRAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PERANTE A JUNTA COMERCIAL. MEDIDA DE NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. PODER GERAL DE CAUTELA. PUBLICIDADE REGISTRAL. PROTEÇÃO DE TERCEIROS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE EFEITO CONSTRITIVO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ENUNCIADO Nº 59 DA SÚMULA DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por sociedade empresária ré contra decisão proferida em ação declaratória de grupo econômico cumulada com tutela liminar, na qual se alega a existência de confusão patrimonial, esvaziamento de ativos e atuação coordenada entre sociedades a partir de vínculos societários, familiares e operacionais, com pretensão de reconhecimento de grupo econômico e sucessão empresarial.

Na decisão agravada foi concedida tutela de urgência de natureza cautelar para determinar a averbação da existência da ação na ficha cadastral da sociedade empresária ré perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, diante da probabilidade do direito, do risco de prejuízo patrimonial, da ausência de perigo de irreversibilidade e da necessidade de resguardo patrimonial.

A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada e, no mérito, sua reforma, com a revogação da tutela de urgência deferida, sob alegação de ausência

MARCIA ALVES SUCCI:19478 Assinado em 11/09/2026 15:02:25
Local: GAB. DES(A). MARCIA ALVES SUCCI

dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, inexistência de prova de fraude, prévia rejeição de narrativa semelhante pela Justiça do Trabalho e risco de dano à sua imagem comercial e capacidade de contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos necessários à manutenção da tutela provisória de urgência que determinou a averbação da existência da ação declaratória na ficha cadastral da sociedade empresária perante a Junta Comercial.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo admissível a adoção de medidas cautelares atípicas com fundamento no poder geral de cautela previsto nos artigos 297 e 301 do mesmo diploma.

A determinação impugnada limita-se à averbação da existência da ação declaratória na ficha cadastral da sociedade empresária perante a Junta Comercial, possuindo natureza meramente informativa e não se equiparando a penhora, arresto, indisponibilidade patrimonial ou qualquer outra medida constritiva.

A anotação registral não impede a celebração de contratos, a comercialização de bens, o exercício do objeto social ou a circulação jurídica de quotas sociais, destinando-se apenas a dar publicidade à existência de demanda judicial em curso.

A publicidade da demanda é compatível com a regra estabelecida no artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República e com os princípios da transparência e da segurança jurídica, constituindo a anotação no órgão registral extensão da publicidade inerente à distribuição e à tramitação do processo judicial.

A medida também protege terceiros de boa-fé, permitindo que aqueles que venham a contratar com a sociedade empresária ou seus sócios tenham conhecimento da existência da demanda declaratória, prevenindo alegações futuras de desconhecimento e litígios relacionados à eficácia de atos societários praticados durante a tramitação da ação.

A jurisprudência admite, com fundamento no poder geral de cautela, a anotação registral da existência de demanda judicial quando a providência possui caráter informativo, é proporcional e reversível e objetiva preservar a efetividade do processo e resguardar terceiros de boa-fé.

A agravante não demonstrou prejuízo concreto, irreparável ou de difícil reparação decorrente da publicidade registral. A mera informação acerca da existência de processo judicial não representa reconhecimento antecipado da procedência da pretensão nem juízo de culpa, sendo insuficiente a alegação genérica de abalo reputacional para afastar a medida cautelar.

A providência é material e juridicamente reversível, pois eventual improcedência da pretensão autoral permite o cancelamento da anotação mediante comunicação ao órgão registral, sem perda de substância patrimonial, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da parte requerente pelos danos eventualmente causados pela execução da tutela provisória, na forma do artigo 302 do Código de Processo Civil.

A efetiva configuração de grupo econômico, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou sucessão societária integra o mérito da demanda originária e depende de ampla instrução probatória, sob o contraditório, não sendo objeto de definição conclusiva em sede de cognição sumária.

O indeferimento, pela Justiça do Trabalho, do redirecionamento de execução em processo diverso não vincula a cognição exercida na esfera cível nem afasta a legitimidade da anotação meramente informativa determinada na ação em curso perante a Justiça Estadual.

A decisão agravada apresenta fundamentação adequada e proporcional e não evidencia teratologia, manifesta ilegalidade ou contrariedade à prova dos autos, incidindo a orientação do Enunciado nº 59 da Súmula do TJRJ quanto à excepcionalidade da reforma das decisões concessivas ou denegatórias de tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 5º, LX; Código de Processo Civil, arts. 297, 300, caput e § 3º, 301, 302 e 335, III.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0032985-46.2025.8.19.0000, Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 3ª Câmara Cível), Rel. Des. Helda Lima Meireles, j. 15/04/2026; STJ, AgInt no AREsp nº 2.304.196/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/04/2025, DJEN 10/04/2025; Súmula nº 59 do TJRJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044504-81.2026.8.19.0000**, em que é **Agravante BTN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e Agravada **BETUN CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BTN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí que, nos autos da Ação Declaratória de Grupo Econômico movida por BETUN CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, deferiu tutela de urgência para determinar a averbação da existência da demanda na ficha cadastral da Agravante perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, nos seguintes termos (id. 253217338 dos autos originários):

> 1. Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que a parte Autora requer a que seja inscrita a existência da presente ação na ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da

Requerida, em virtude da possível utilização da empresa BETUN para alimentar a empresa BTN, ocorrendo um verdadeiro desvirtuamento, e utilização fraudulenta daquela.

Para a concessão da tutela de urgência se faz necessário a presença do *fumus boni iuris*, que é a probabilidade de direito do autor, e o periculum in mora, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O Autor alega possível fraude realizada pelos sócios da empresa BTN serviços e construções LTDA, sr. Leandro e Celso.

Nos termos dos documentos juntados pela parte autora, nota-se o desvirtuamento da atividade empresarial, com possível conflito de interesses entre as ações da empresa BTN com a empresa BETUN, com a utilização do nome e maquinário desta para o serviço daquela.

Desse modo, faz-se presente o *fumus boni iuris* do direito do autor, diante da possível fraude.

O *periculum in mora* reside no fato de que, caso constatada a fraude, é possível que a Ré se furte da responsabilidade patrimonial, causando sérios prejuízos a parte Autora.

Outrossim, a decisão ora exarada não possui risco de irreversibilidade, já que, caso improcedente a lide, o número da ação na ficha cadastral, servirá apenas para que proteger os interesses da parte Autora.

E, no caso de prejuízo à Ré, a responsabilidade pelos efeitos se dará de forma objetiva pela parte Requerente, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil (CPC).

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para que se proceda a averbação da existência da presente ação na ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da Requerida.

2. Cite-se para contestar nos termos do art. 335, III do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto pelas circunstâncias do caso, mostra-se remota a possibilidade de autocomposição, o que resultaria na realização de ato inócuo e contrário aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

A Agravante sustenta (id. 02) que a decisão foi proferida com base em conjecturas, sem demonstração concreta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Alega que foi regularmente constituída em 2013, oito anos antes do

falecimento do sócio da agravada; que possui CNAE distinto da agravada; e que a mesma narrativa já foi rejeitada pela Justiça do Trabalho nos autos do processo nº 0000136-29.2020.5.09.0322.

Alega risco de dano reputacional inverso, o que afetaria a sua imagem comercial e capacidade de contratação. Requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada e, no mérito, a reforma da decisão para revogar a tutela de urgência deferida.

Decisão desta Relatoria de atribuição de efeito suspensivo (id. 48).

Decorrido o prazo legal, a Agravada não apresentou Contrarrazões, conforme certidão (id. 61).

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente, o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Grupo Econômico cumulada com Tutela Liminar proposta por BETUN CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., representada pelo Espólio de Vasle Betun, em face de BTN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., na qual a parte autora aduz a ocorrência de confusão patrimonial, esvaziamento de ativos e atuação coordenada entre as sociedades a partir de vínculos societários, familiares e operacionais, com o propósito de ver declarada a existência de grupo econômico e sucessão empresarial entre as demandadas (id. 221611078 dos autos originários).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí deferiu a tutela provisória de urgência de natureza cautelar para determinar a averbação da existência da ação na ficha cadastral da ré perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob o fundamento de presença dos requisitos legais, ausência de perigo de irreversibilidade e necessidade de resguardo patrimonial (id. 253217338).

Insurge-se a sociedade empresária ré contra o referido provimento judicial, sob a tese de ausência de probabilidade do direito, inexistência de prova de fraude, ocorrência de decisão trabalhista anterior em sentido desfavorável à tese autoral e dano decorrente da publicidade registral.

Não assiste razão à agravante.

A concessão de tutela provisória de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, reclama a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de tutela cautelar atípica, cuja efetivação encontra respaldo expresso nos artigos 297 e 301 do Código de Processo Civil, os quais conferem ao Magistrado o poder geral de cautela para adotar as medidas idôneas e adequadas à preservação da utilidade da jurisdição e à salvaguarda dos direitos controvertidos.

No caso em análise, a pretensão acolhida na decisão recorrida restringe-se, de forma exclusiva, à averbação da existência da ação declaratória na ficha cadastral da sociedade empresária ré perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A providência em foco possui natureza informativa, ou seja, não consubstancia ato de penhora, arresto, indisponibilidade patrimonial ou restrição ao exercício regular da atividade empresarial.

Não há impedimento à realização de contratos, à comercialização de bens, ao desempenho do objeto social nem à circulação jurídica de quotas sociais. Dá-se apenas a notícia pública da existência de demanda judicial em curso em face da referida sociedade.

Sob essa ótica, a medida concretiza de forma direta a regra fundamental da publicidade dos atos processuais, assegurada pelo artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República, segundo o qual a lei só poderá restringir a publicidade quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

A distribuição e a tramitação de demanda judicial perante o Poder Judiciário constituem atos públicos por essência. A anotação da pendência da lide no órgão registral competente atua como extensão dessa publicidade, em perfeita consonância com a transparência e a segurança jurídica que devem reger o tráfego comercial.

Outrossim, a publicidade conferida pela anotação registral atende ao imperativo de proteção e resguardo de terceiros de boa-fé.

A anotação preventiva perante a Junta Comercial permite que terceiros, ao negociar com a pessoa jurídica ou com os seus sócios, tenham ciência da existência da demanda declaratória, que é pública. Desse modo, previnem-se alegações futuras de ignorância, resguardam-se eventuais adquirentes e evitam-se litígios sucessivos sobre a eficácia dos atos societários praticados na constância da lide.

Nesse sentido, já assentou a Segunda Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça:

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PAULIANA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. PODER GERAL DE CAUTELA. AUSÊNCIA DE EFEITO CONSTRITIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação

pauliana, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a averbação da existência da demanda na matrícula de imóvel, afastando a indisponibilidade do bem. 2. Insurgência dos réus, adquirentes do imóvel, sob o argumento de inexistência dos requisitos do art. 300 do CPC, ausência de crédito constituído, inexistência de fraude contra credores e indevida restrição ao direito de propriedade. 3. A questão em discussão consiste em saber se é legítima, à luz do art. 300 do CPC e do poder geral de cautela, a determinação de averbação da existência de ação pauliana na matrícula do imóvel, em processo de conhecimento, como medida de tutela provisória de urgência. 4. A averbação da existência da demanda possui natureza meramente informativa, não se confundindo com medidas constritivas, como penhora ou indisponibilidade, nem impedindo a livre disposição do bem. 5. A providência encontra fundamento no poder geral de cautela do magistrado e revela-se adequada, proporcional e reversível, destinada a resguardar a utilidade do provimento final e a proteger terceiros de boa-fé. 6. Presentes, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito, evidenciada pela controvérsia judicial instaurada acerca do negócio jurídico, e o perigo de dano, consistente no risco de circulação do bem sem ciência da pendência judicial. 7. Aplicação do entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de extensão da averbação premonitória às ações de conhecimento, bem como da Súmula 59 do TJRJ, ausentes teratologia ou ilegalidade na decisão agravada. 8. Recurso desprovido.

(0032985-46.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 15/04/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da anotação registral com base no poder geral de cautela:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DE ANOTAÇÃO EM MATRÍCULA DE IMÓVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, originado de apelação em embargos de

terceiro. A sentença determinou o levantamento da constrição sobre bem imóvel, mas manteve a anotação referente à tramitação de falência.

2. A parte agravante alega que a anotação na matrícula do imóvel foi realizada ex officio, sem pedido das partes, e que tal anotação prejudica a massa falida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de anotação na matrícula de imóvel acerca da existência de processo falimentar é válida, mesmo quando realizada ex officio, e se tal anotação constitui uma restrição indevida à matrícula do imóvel.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base no entendimento de que a anotação possui caráter meramente informativo, assegurando a publicidade registral e resguardando terceiros de boa-fé sobre a litigiosidade do bem.

5. A anotação não constitui uma averbação propriamente dita, mas mero apontamento informativo que visa promover o efeito erga omnes da publicidade ativa dos registros imobiliários.

6. A decisão encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que admite a realização de atos atípicos pelo juízo competente no exercício do poder geral de cautela, para assegurar a efetividade do processo judicial e a proteção de terceiros interessados.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.304.196/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Ademais, a agravante não comprovou a ocorrência de prejuízo concreto, irreparável ou de difícil reparação advindo da mera publicidade da existência da ação.

O simples registro informativo de que há demanda judicial em andamento não equivale a juízo de culpa ou reconhecimento antecipado de procedência do pedido. Reflete apenas a realidade factual da existência do processo, de modo que a

alegação genérica de abalo reputacional não se mostra suficiente para sobrepor-se à necessidade de publicidade e proteção aos terceiros que com ela venham a contratar.

De igual modo, a medida ostenta evidente reversibilidade material e jurídica, em estrita consonância com o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso a pretensão autoral venha a ser julgada improcedente ao término da instrução processual na origem, bastará a expedição de ofício ao órgão registral competente para o imediato cancelamento da anotação cadastral, sem qualquer perda de substância patrimonial. Além disso, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil, a parte autora responde objetivamente por eventuais prejuízos causados pela execução da tutela provisória.

Cumpre registrar que a matéria atinente à efetiva configuração ou não de grupo econômico, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou sucessão societária envolve o mérito da causa e demanda ampla instrução probatória no juízo natural de primeiro grau, sob o crivo do contraditório.

A circunstância de a Justiça do Trabalho ter indeferido o redirecionamento de execução em processo diverso não vincula a esfera cível de cognição nem retira a legitimidade da anotação meramente informativa da ação em curso perante a Justiça Estadual.

Por derradeiro, a decisão interlocutória hostilizada foi proferida de forma fundamentada e proporcional, sem qualquer traço de teratologia ou manifesta ilegalidade.

Aplica-se, portanto, o Enunciado da Súmula nº 59 deste Tribunal de Justiça, de que “Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

Inexistente qualquer vício a justificar a excepcional reforma do provimento de primeiro grau, impõe-se a revogação do efeito suspensivo anteriormente deferido em sede monocrática e a integral manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a decisão interlocutória recorrida em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ